

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2023**

de 26 de setembro

RELATIVA AO RECURSO APRESENTADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, SENHOR JOÃO DA CRUZ BORGES SILVA, CONTRA O JORNAL “A NAÇÃO”, PELA NÃO PUBLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA EXERCIDO POR AQUELE TRIBUNAL, A PROPÓSITO DA NOTÍCIA “DIA DO TRIBUNAL DE CONTAS: QUADROS CONTRA A PARTICIPAÇÃO DO OLAVO CORREIA NAS COMEMORAÇÕES”, PUBLICADA NO DIA 08 DE AGOSTO, NA PÁGINA DO FACEBOOK DO REFERIDO JORNAL

Cidade da Praia, 26 de setembro de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2023
de 26 de setembro

ASSUNTO: Recurso apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Senhor João da Cruz Borges Silva, contra o jornal “A Nação”, pela não publicação do direito de resposta exercido por aquele tribunal, a propósito da notícia “Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação do Olavo Correia nas comemorações”, publicada no dia 08 de agosto, na página do Facebook do referido jornal.

I – Do Recurso

No dia 04 de setembro de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu um Recurso apresentado pelo Senhor João da Cruz Borges Silva, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas, doravante Recorrente, contra o Jornal “A Nação”, doravante Recorrido, pela não publicação do direito de resposta exercido pelo Tribunal de Contas, relativo à notícia «**Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação de Olavo Correia nas comemorações**», publicada na página do Facebook do jornal no **dia 08 de agosto**.

No referido Recurso, o Recorrente alega, basicamente, o seguinte:

1. Tendo “*tomado conhecimento do artigo publicado no Facebook do Jornal “A Nação” de 8 de agosto de 2023, às 8:40, sob o título «Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação de Olavo Correia nas comemorações»*”.
2. Não constatando a publicação, no mesmo espaço, do direito de resposta do Recorrente, “o que é lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, e porque está em tempo vem dela apresentar a queixa”, pedindo que seja publicado

- o direito de resposta que exerceu na semana seguinte à publicação da denúncia no dia 8 de agosto de 2023.
3. Entre os fundamentos apresentados, afirma o Recorrente que *“o texto publicado faz uma pequena referência ao Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e logo a seguir ataca a gestão do Tribunal de Contas”*.
 4. Acresce que *“foi exercido o direito de resposta, publicado apenas no Jornal “A Nação” editado, n.º 823, de 10 de agosto, página 20, e não teve a mesma sorte na publicação no Facebook do mesmo jornal, em resposta à publicação do dia 8 de agosto de 2023, às 8:40, sob o título «Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação de Olavo Correia nas comemorações», que tem 156 mil seguidores, seguidores esses que o jornal editado não tem, do nosso ponto de vista”*.
 5. Acredita que, se o artigo dos então denunciantes foi publicado no jornal editado e no Facebook do *““A Nação”*”, *“o direito de resposta merece o mesmo tratamento, sob pena de parcialidade, falta de isenção e falta de rigor jornalístico, violação dos direitos individuais de personalidade do queixoso por parte do referido jornal”*.
 6. Por fim, requer que se garanta a igualdade de tratamento para denunciantes e lesados, fazendo com que o direito de resposta exercido pelo Tribunal de Contas seja igualmente publicado no Facebook do Jornal *“A Nação”*, onde este também fez a denúncia, no dia 08 de agosto de 2023.

II – Da Resposta do Recorrido:

7. No dia 05 de setembro de 2023, o Recorrido foi notificado sobre o conteúdo do Recurso, sobre o qual apresentou a sua oposição no dia 12 de setembro de 2023.
8. Em sua defesa refere que, *“uma vez averiguada a situação ocorrida, constatamos que a não publicação do referido direito de resposta no Facebook do jornal “A Nação” deveu-se apenas a um lapso involuntário no processo de publicação de conteúdos no “A Nação” online que, por sua vez, são partilhados na respetiva página no Facebook,*

quanto mais não seja porque o referido direito de resposta já tinha sido publicado na edição semanal n.º 832 do jornal “A Nação” de 10 de agosto último.”

9. Declara que, diante do ocorrido, o jornal “A Nação” pede desculpas pelos eventuais danos causados ao Recorrente, tendo já publicado o supracitado direito de resposta no “A Nação” online, ou seja, na mesma editoria e espaço anteriormente destinado ao conteúdo publicado a 8 de agosto último e também partilhado na página do “A Nação” no Facebook.

10. Relata ainda, que a publicação foi feita no dia 12 de setembro de 2023.

III – Análise e Fundamentação:

11. A ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórias sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, as publicações periódicas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea a) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

12. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador da ARC apreciar os recursos dos interessados em caso de denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social.

13. A Constituição da República de Cabo Verde dispõe, no n.º 7 do Artigo 48.º, que é assegurado a todas as pessoas singulares ou coletivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação.

14. De igual modo, o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por fato que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, suscetível de afetar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.

15. O direito de resposta deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão, na qual se refira objetivamente o fato ofensivo, inverídico ou errôneo e se indique o teor da resposta pretendido, conforme estatui o n.º 4 do Artigo 19.º da LCS.

16. Sendo que a validade da pretensão do interessado na resposta não depende da observância de nenhuma formalidade especial e a sua inclusão nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motivou o direito de resposta, conforme rezam os números 5 e 6 do Artigo 19.º da LCS.

17. As cartas contendo as respostas são sempre integralmente publicadas, salvo se excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfêmias e insultos, sendo passíveis de cortes e, nesse caso, rigorosamente assinalados com reticências ou parênteses, conforme estatui o n.º 1 do Artigo 31.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

18. Contudo, o conteúdo do direito de resposta é limitado pela relação direta e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder duzentos e cinquenta palavras, e não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas ao abrigo do disposto no Artigo 32.º da referida lei.

19. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação que lhe tenha dado origem, sob pena de caducidade, nos termos do n.º 1 do Artigo 33.º da LIEAN.

20. A finalidade do direito de resposta é singelamente permitir ao respondente apresentar a sua verdade, expor a sua versão, podendo contrapor uma visão alternativa àquela que foi publicada.

21. Os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do Artigo 36.º do mesmo diploma: intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; utilização de expressões

ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu diretor e jornalistas; visando terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder.

22. Neste caso, o motivo da não publicação do direito de resposta se deveu, segundo o Recorrido, a um lapso involuntário no processo de publicação de conteúdos no “A Nação” online que, por sua vez, são partilhados na respetiva página no Facebook.

23. Sendo certo que o conteúdo da resposta já se encontra publicada na página do Facebook do jornal “A Nação”, desde o dia 12 de setembro.

24. Nos termos dos Estatutos da ARC, tendo sido apresentada a oposição, deve ser agendada uma tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 58.

25. No caso em apreço, tendo em conta que o recorrido se retratou na sua resposta, tendo de pronto publicado na página do Facebook o exercício do Direito de Resposta requerido, o Recorrente foi notificado no sentido de se pronunciar se considerava necessária a realização da tentativa de conciliação.

26. Ao que este respondeu, mediante email datado de 13 de setembro, declarando: “Bem recebida a resposta do Jornal A Nação, e vemos que a resposta já está publicada no Facebook, pelo que prescindo da audiência de conciliação”.

IV – Deliberação:

Tendo apreciado o Recurso efetuada pelo Presidente do Tribunal de Contas, Senhor João da Cruz Borges Silva, contra o Jornal “A Nação”, pela não publicação, na página do Facebook do direito de resposta exercido por aquele Tribunal relativo à notícia **«Dia do Tribunal de Contas: quadros contra a participação de Olavo Correia nas comemorações»**, publicada na página do Facebook do jornal no dia 08 de agosto, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes do n.º 1 do Artigo 57.º e do n.º 1 do Artigo 58.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- a) Considerar aceitável a explicação de que a não publicação do Direito de Resposta se deveu a um lapso, uma vez que o Recorrido prontamente procedeu à publicação do mesmo, facto reconhecido pelo Queixoso;
- b) Recomendar ao Jornal “A Nação” que atente sempre às normas imperativas que norteiam o exercício do Direito de Resposta, constantes da Lei e das Recomendações desta Autoridade Reguladora;
- c) Determinar o Arquivamento do Recurso.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 20ª reunião ordinária, realizada á 26 de setembro de 2023.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos